



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600912-38.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ROSIMERI DE LEMES GUTTERRES
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA A VEREADORA. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR COMINADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra ROSIMERI DE LEMES GUTTERRES, sob o fundamento de que esta praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-a, assim, “ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97”. (ID 45801665)

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO alega que “A quantidade de material consistente em derrame de santinhos abrangeu cerca de 46,72% dos locais de votação, alcançando cerca de 35 mil eleitores aptos a votar. Nesses termos, adequado e proporcional estabelecer a multa acima do mínimo legal pela quantidade de locais em que o material foi encontrado e do eleitorado apto desses locais”. Aponta que “próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando o eleitorado que supera 35 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos, a demonstrar a gravidade da sanção, não limitando-se ao mero derrame. Logo, o representado buscou atingir, no mínimo, mais de TRINTA E CINCO vezes o eleitorado necessário para sua escolha, a retratar a gravidade que desborda do mínimo legal”. Nestes termos, postula a reforma parcial do julgado para que seja majorada a multa. (ID 45805461)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A inicial narra que, em 06/10/24, ROSIMERI realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” nas cercanias de dezesseis locais de votação, todos no município de Guaíba.

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como vem assentado na sentença vergastada, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento dos denominados “santinhos”, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45805458)

No caso, a prova colacionada possibilita identificar o material de propaganda de ROSIMERI, bem como a expressiva quantidade de “santinhos” que foram espalhados em vias públicas nas proximidades de locais de votação, consoante descrito no Relatório de Fiscalização (IDs 124488750 e 124488751), evidenciando, assim, que ela praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, também nos termos da decisão recorrida, “tal material foi encontrado em 46,72% das seções eleitorais do Município de Guaíba. Se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a mais de 35 mil eleitores, portanto incabível a argumentação de desconhecimento por parte da representada uma vez que a responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é da candidata”.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 14/03/2016 -g.n.)

Dessa forma, sobejamente demonstrada a responsabilidade da então representada - seja pela colocação do material nos locais indicados, que correspondem a 46,72% das seções eleitorais de Guaíba; seja pela anuência com a propaganda irregular -, entende-se adequada a fixação da multa em R\$3.000,00, ou seja, já acima do patamar mínimo estipulado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM